



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000364569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2342330-65.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ARTFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARÍLIA ISABEL TOSETTI SAPIA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARCO ANTONIO SAPIA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 2342330-65.2024.8.26.0000/50000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargtes: Artfix Industria e Comercio Ltda, Marília Isabel Tosetti Sapia e Marco Antonio Sapia

Embargado: Banco Daycoval S/A

Juízo de origem: 20ª Vara Cível de Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Voto 6214-EMN – lgms/emfl

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Artfix Industria e Comercio Ltda, Marco Antonio Sapia e Marília Isabel Tosetti Sapia contra o v. Acórdão de fls.62/66.

Requer a parte embargante a declaração do acórdão para sanar suposta contradição nele contida, nos seguintes termos: *"Assim, é contraditório o v. Acórdão ao mencionar que o faturamento percebido pela Embargante é incompatível com a declarada hipossuficiência."* ; bem como sustenta o embargante suposta omissão quanto a falta de fundamentação ao negar o efeito suspensivo dos embargos.

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que só pode ser oposto se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O v. acórdão embargado está assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL E EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Gratuidade processual à pessoa jurídica. Impossibilidade. No caso concreto não se demonstrou a hipossuficiência. Movimentações financeiras incompatíveis com a alegação de hipossuficiência. Impossibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Ausentes os requisitos do art. 919, § 1º, do CPC. Probabilidade do direito não demonstrada. Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial. Ausente o perigo de dano. A constrição patrimonial é natural à ação de execução, não representando dano indevido. Determinação de recolhimento do preparo recursal. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

A parte embargante alega a existência de suposta contradição no acórdão, ao afirmar que o faturamento por ela auferido seria incompatível com a pretendida condição de hipossuficiência financeira. No entanto, tal alegação não procede, uma vez que o acórdão fundamenta, de forma assertiva, que, no caso concreto, as movimentações financeiras da embargante são incompatíveis com a alegação de hipossuficiência.

No que concerne à suposta omissão na fundamentação do indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, tal alegação também não se sustenta. O acórdão demonstrou de forma clara a ausência dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, conforme disposto no artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

A questão já está decidida.

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do v. acórdão embargado justificam o não provimento do recurso de agravo de instrumento.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão ou contradição no acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica